



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101738 - DF (2023/0365480-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
RECORRIDO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 38, 395, II, E 806, TODOS DO CPP; 103 E 107, IV, AMBOS DO CP. DIREITO DE QUEIXA. EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE NÃO ENSEJA A DECADÊNCIA DA AÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE, OBSTA A PRÁTICA DE ATOS OU DILIGÊNCIAS. EXEGESE DO ART. 806 DO CPP. NÃO OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA TANTO. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A questão trazida à discussão é de ordem objetiva. Trata-se saber se o pagamento extemporâneo das custas enseja na extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, notadamente ante a ausência de intimação do recorrente para o saneamento do vício.

2. Conforme o parecer da Procuradoria-Geral da República, *eventual atraso no pagamento das custas não enseja a decadência da ação penal, uma vez que, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal, o não recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências* (RHC n. 171.561, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2022).

3. O fundamento apresentado pelo recorrente encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, primeiro porque a queixa foi apresentada dentro do prazo decadencial de 6 meses, outrossim, o Juízo singular, ao verificar a ausência de preparo, não deu oportunidade ao interessado em sanear o constatado vício, sendo assim, descabida a extinção de punibilidade.

4. [...], *verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas processuais, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento* (EDcl no HC n. 156.230/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2012).

5. Corroborando, a própria Corte de origem manifestou-se nesse sentido, reconhecendo que, *nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são*

sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los.

6. [...], *não há que se falar em inépcia da queixa pelo não recolhimento das custas processuais, pois tal ato apenas ensejaria a posterior intimação do querelante para fazê-lo, não tendo o condão de extinguir a punibilidade, ainda mais se evidenciada, nos autos, a ocorrência de regular pagamento de tais valores.* (HC n. 33.047/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 449 – grifo nosso).

7. Recurso especial provido para afastar a extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101738 - DF (2023/0365480-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
RECORRIDO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 38, 395, II, E 806, TODOS DO CPP; 103 E 107, IV, AMBOS DO CP. DIREITO DE QUEIXA. EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE NÃO ENSEJA A DECADÊNCIA DA AÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE, OBSTA A PRÁTICA DE ATOS OU DILIGÊNCIAS. EXEGESE DO ART. 806 DO CPP. NÃO OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA TANTO. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A questão trazida à discussão é de ordem objetiva. Trata-se saber se o pagamento extemporâneo das custas enseja na extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, notadamente ante a ausência de intimação do recorrente para o saneamento do vício.

2. Conforme o parecer da Procuradoria-Geral da República, *eventual atraso no pagamento das custas não enseja a decadência da ação penal, uma vez que, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal, o não recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências* (RHC n. 171.561, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2022).

3. O fundamento apresentado pelo recorrente encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, primeiro porque a queixa foi apresentada dentro do prazo decadencial de 6 meses, outrossim, o Juízo singular, ao verificar a ausência de preparo, não deu oportunidade ao interessado em sanear o constatado vício, sendo assim, descabida a extinção de punibilidade.

4. [...], *verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas processuais, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento* (EDcl no HC n. 156.230/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2012).

5. Corroborando, a própria Corte de origem manifestou-se nesse sentido, reconhecendo que, *nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são*

sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los.

6. [...], *não há que se falar em inépcia da queixa pelo não recolhimento das custas processuais, pois tal ato apenas ensejaria a posterior intimação do querelante para fazê-lo, não tendo o condão de extinguir a punibilidade, ainda mais se evidenciada, nos autos, a ocorrência de regular pagamento de tais valores.* (HC n. 33.047/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 449 – grifo nosso).

7. Recurso especial provido para afastar a extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Arthur Cesar Pereira de Lira**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Recurso em Sentido Estrito n. 0728667-14.2022.8.07.0001 (fls. 385/397).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA. PRAZO DECADENCIAL. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Sobre o prazo decadencial ao exercício do direito de queixa-crime ou representação, segundo previsto no artigo 103, *caput*, do Código Penal, e no artigo 38, do Código de Processo Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. A teor do artigo 806, do Código de Processo Penal, salvo nos casos de comprovada pobreza, nas ações intentadas mediante queixa, os atos ou diligências não se realizarão, sem que seja depositada em cartório a importância das respectivas custas. Nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los. Todavia, não se trata de benesse perpétua, devendo o eventual vício ser sanado dentro do prazo decadencial de 6 meses, contados do conhecimento da autoria, sob pena de se elastecer indevidamente o período para o exercício do direito de queixa ou representação, em manifesta contrariedade a texto expresse de lei.

No presente recurso especial, além de ser indicada a presença de dissídio jurisprudencial, aponta o recorrente a violação dos seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 38, 395, II, e 806, todos do Código de Processo Penal; arts. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, dispondo que *a controvérsia cinge-se, basicamente quanto à possibilidade de que seja declarada a decadência da queixa-crime oferecida dentro do prazo decadencial, mas tendo ocorrido o recolhimento das custas processuais após o término do referido prazo, sem, contudo, ter existido intimação do Poder Judiciário para o recorrente sanar o respectivo vício* (fl. 412).

Assevera o recorrente que o *acórdão recorrido* manteve a extinção da punibilidade do *recorrido*, por entender que a *queixa-crime* se encontrava inepta, diante do *perfazimento da decadência*, porquanto o recolhimento das custas processuais ocorreu após o prazo de 6 (seis) meses, violando, assim, arts. 395, II, 38 e 806, do Código de Processo Penal, e arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, sem que tenha havido intimação para o respectivo recolhimento (fls. 412/413).

Aponta que o entendimento exarado no *acórdão impugnado*, data maxima venia, não coaduna com a legislação, pois o recolhimento das custas processuais não se enquadra como pressuposto processual, tampouco condição da ação penal, justamente por não existir disposição legal penal nesse sentido para a *queixa-crime* (...), entendimento esse, que é corroborado pela jurisprudência desta Egrégia Corte Superior (fl. 413).

Ressalta que o art. 806, do CPP, em nenhum momento estabelece que o não recolhimento das custas ensejará a decadência ao direito de *queixa*. Ao revés, estabelece apenas a impossibilidade de se realizar diligência até que haja o devido adimplemento, [...] quanto às custas da *queixa-crime* propriamente, a lei não consignou que o recolhimento delas importaria em decadência, mas apenas na impossibilidade da prática de diligências requeridas pela defesa, a demonstrar, pois, a evidente violação a norma do art. 806, do CPP, pelo *acórdão recorrido*, face ter declarado a decadência, extinguindo a punibilidade do *recorrido*, pelo recolhimento a destempo das custas (fls. 413/414).

Reitera que nunca foi dado ao recorrente a oportunidade de regularizar o vício formal enquanto o prazo decadencial ainda estava tramitando, ou seja, o magistrado nunca o intimou para que sanasse o vício; porém, absolveu sumariamente o *recorrido* depois do transcurso de quase um ano após a propositura da ação penal privada. [...] É cediço que os órgãos jurisdicionais têm papel fundamental para que o processo se desenvolva dentro dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. [...] Em atendimento a esses princípios, o MM. Juízo de primeira instância poderia ter intimado o recorrente, então querelante, para sanar o referido vício mediante o recolhimento das custas processuais dentro do prazo decadencial, ou comprovar sua hipossuficiência econômica. [...] Ao agir dessa forma, com a devida venia, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do órgão

jurisdicional, especialmente no que diz respeito ao brocardo venire contra factum proprium, também aplicável ao Poder Judiciário (fls. 421/422).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, anota que *é inequívoco que, (...), o recolhimento das custas processuais após o decurso do prazo decadencial não enseja inépcia ou extinção da punibilidade, inclusive quando sequer houve intimação do querelante para o seu recolhimento. [...], que a posição adotada pelo acórdão recorrido – em extinguir a punibilidade do recorrido, por entender que o recolhimento das custas processuais após o decurso do prazo decadencial enseja a decadência – encontra-se em dissonância para com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Paraná, além do dessa Corte da Cidadania (fl. 431).*

Ao final da peça recursal, requer: *a) Que seja conhecido este Recurso Especial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) Que o recorrido seja intimado para, querendo, apresentar suas contrarrazões; c) Que seja julgado procedente o presente Recurso Especial, reformando o acórdão exarado pelo Tribunal a quo, bem como a sentença, determinando o prosseguimento regular da queixa-crime, com a consequente devolução dos autos ao Juízo a quo – considerando que as custas já foram recolhidas (fl. 431).*

Oferecidas contrarrazões (fls. 461/485), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 488/489).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência recursal (fls. 501/510):

Recurso especial. Ação penal privada. Ausência de recolhimento de custas. Extinção da punibilidade pela decadência. Ilegalidade. Ausência de intimação ao Querelante para que pudesse suprir o vício. Violação aos princípios da boa-fé processual, da primazia do mérito, do direito de ação e da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

- Oferecida a queixa-crime um dia após a entrevista tida por injuriosa, não há que se falar em decadência pelo reconhecimento de custas após o prazo de 6 meses previsto no artigo 38 do CPP, visto que a jurisprudência do STJ compreende que, em hipóteses tais, deve o juízo intimar a parte para que recolha o pagamento, o que não foi feito no presente caso. Interpretação que prestigia os princípios constitucionais do direito de ação e da proporcionalidade (proibição da proteção deficiente), bem como os princípios processuais da primazia do mérito e da boa-fé processual, ambos aplicáveis ao processo penal. Precedentes do STJ.

Parecer pelo provimento do recurso especial, a fim de que afastar a extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa e determinar a devolução dos autos à primeira instância, a fim de que tenha continuidade o processo penal.

É o relatório.

VOTO

O recorrente visa desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias que extinguiu a punibilidade do recorrido por conta do não recolhimento de custas dentro do prazo decadencial de 6 meses.

Ao tratar do tema, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 388/391 – grifo nosso):

[...]

Em sentença, o juízo *a quo* acolheu o pleito do querelado/recorrido e reconheceu a decadência, declarando extinta a punibilidade nos seguintes termos (ID 48142942 –g. n.):

Em sua resposta à acusação, o Querelado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, pretende a rejeição da queixa-crime, entre outros argumentos, pela ocorrência da decadência do direito de queixa, em virtude do recolhimento tardio das custas processuais, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade, com base no artigo 103 e artigo 107, IV, do Código Penal (ID 151995087).

Aduz que a Queixa-Crime foi protocolizada pelo Querelante em 29.07.2022, narrando fatos ocorridos em 28.07.2022, e que somente em 24.03.2023 o Querelante efetuou o pagamento das custas, de forma extemporânea.

Em ID 153598582, O Querelante requer o indeferimento da preliminar de decadência, por ausência de previsão legal.

Foram os autos ao Ministério Público, que pugnou pelo acolhimento do pedido formulado pelo Querelado em sua resposta à acusação, declarando-se a extinção da punibilidade do Querelado pela decadência do direito de queixa, com fundamento no artigo 103 c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

O Querelado pugnou pelo arquivamento do processo sob o argumento de que o Querelante não providenciou o recolhimento das custas dentro do prazo decadencial previsto em lei para o oferecimento da ação penal privada.

De fato, é certo que o recolhimento das custas iniciais da Queixa-Crime dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no artigo 103 do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal é condição de procedibilidade para o processamento da ação, salvo em caso de comprovada pobreza do Querelante, o que não é o caso dos autos.

[...]

Assim, **considerando que os fatos ocorreram em 28.07.2022, verifica-se que o prazo decadencial de 06 (seis) meses previsto no artigo 38, do CPP, se encerrou em 28.01.2023. Demonstrada, pois, a extemporaneidade no recolhimento das custas juntadas aos autos, que se deu somente em 24.03.2023.**

Nesses termos, sem adentrar nas questões relativas ao mérito da causa, verificada a inércia do Querelante, que deixou fluir o prazo decadencial sem o recolhimento tempestivo das custas iniciais, recolhendo-as a destempo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, nos termos do art. 103 c/c art. 107, IV, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento dos autos com

fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Querelante.

P. R. I.

Sobre o prazo decadencial ao exercício do direito de queixa-crime ou representação, assim preveem o artigo 103, *caput*, do Código Penal, e o artigo 38, do Código de Processo Penal: [...]

Por sua vez, o artigo 806, do Código de Processo Penal, dispõe que, salvo nos casos de comprovada pobreza, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das respectivas custas.

Cediço que, **nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los.**

Todavia, **não se trata de benesse perpétua, devendo o eventual vício ser sanado dentro do prazo decadencial de 6 meses, contados do conhecimento da autoria, conforme previsto no artigo 103, *caput*, do Código Penal, e no artigo 38, do Código de Processo Penal.**

E isso porque, **oportunizar a correição após o referido prazo significaria o indevido alargamento do período para o exercício do direito de queixa ou representação, em manifesta contrariedade a texto expresso de lei.**

[...]

No caso vertente, segundo narrou o querelante/recorrente na petição inicial, os fatos ocorreram em 28.07.2022.

Em consequência, o prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de oferecer queixa-crime, contados do conhecimento da autoria, esgotou-se em 28.01.2023.

Verifica-se, contudo, que o recolhimento das custas iniciais ocorreu intempestivamente, pois somente em 24.03.2023, quase 2 meses após o fim do prazo decadencial (IDs 48142934 e 48142935).

Ademais, não há notícia nos autos de que o recorrente tenha pleiteado a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou justo impedimento para o recolhimento das custas.

Dessa forma, nada há a ser alterado na decisão recorrida, que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrido pela ausência de recolhimento das custas iniciais durante o prazo decadencial, com fulcro no artigo 103, c/c o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

[...]

A questão trazida à discussão é de ordem objetiva. Trata-se de saber se o pagamento extemporâneo das custas enseja na extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, notadamente ante a ausência de intimação do recorrente para o saneamento do vício.

Conforme apresentado no parecer da Procuradoria-Geral da República, ***eventual atraso no pagamento das custas não enseja a decadência da ação penal, uma vez que, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal, o não recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências*** (RHC n. 171.561, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2022), grifo nosso.

Entendo que o fundamento apresentado pelo recorrente encontra respaldo

na jurisprudência desta Corte Superior, primeiro porque a queixa foi apresentada dentro do prazo decadencial de 6 meses, outrossim, o Juízo singular, ao verificar a ausência de preparo, **não deu oportunidade ao interessado em sanear o constatado vício**, sendo assim, descabida a extinção de punibilidade.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. PEREMPÇÃO. FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal determina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", sendo que a jurisprudência desta Corte têm os admitido, também, com a finalidade de sanar eventual erro material existente na decisão embargada.

2. No caso, o acórdão embargado deixou de analisar a alegação de perempção, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a perempção, como perda do direito de prosseguir na ação penal de iniciativa privada, é uma sanção jurídica, imposta ao querelante por sua inércia, negligência ou contumácia. No entanto, **verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas processuais, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento.**

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão e denegar a ordem de *habeas corpus*.

(EDcl no HC n. 156.230/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2012 – grifo nosso).

Conforme extraído à fl. 394 do acórdão recorrido, a própria Corte de origem manifestou-se nesse sentido, reconhecendo que *nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los.*

Em reforço, **não há que se falar em inépcia da queixa pelo não recolhimento das custas processuais, pois tal ato apenas ensejaria a posterior intimação do querelante para fazê-lo, não tendo o condão de extinguir a punibilidade, ainda mais se evidenciada, nos autos, a ocorrência de regular pagamento de tais valores.** (HC n. 33.047/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 449 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, afastando a extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101738 - DF (2023/0365480-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
RECORRIDO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO -
DF028512
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, cumprimentando V. Exa., os demais Ministros e os nobres advogados, vou pedir vênias a V. Exa. para divergir e negar provimento ao recurso.

Parece-me que, em ação penal privada, o recolhimento das custas, que é o preparo, faz parte da própria exigência da iniciativa excepcional que o Estado confere ao particular para exercitar a pretensão punitiva. Eventual irregularidade que não venha a ser sanada no prazo decadencial se convola em impedimento para o prosseguimento da ação penal.

É como penso e como pensa parte da jurisprudência, conforme mencionado da tribuna, em que pese reconheça a existência também de entendimentos em sentido contrário.

Creio que a ação penal privada é ainda uma excepcionalidade e, muitas vezes, movida por interesses eminentemente pessoais. De modo que não cabe,

segundo penso, ao Poder Judiciário, suprir eventuais deficiências ou omissões da parte em adimplir algumas exigências que são feitas, no caso, pelo Código de Processo Penal e pelo Código Penal.

Então, pedindo vênua a V. Exa., eu nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0365480-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.738 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07286671420228070001 7286671420228070001

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
RECORRIDO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, pela parte RECORRIDA: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Dr. FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, pela parte RECORRENTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA - SUBPROCURDOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542212494=221155;11@ 2023/0365480-0 - REsp 2101738